

Federação das Pescas dos Açores

Sede Provisória: 1ª Rua de Santa Clara, n.º35
9500-241 Ponta Delgada
Telef.: 296-20.15.50 Fax: 296-20.15.59

Fax

Para: Excm. Senhor Presidente da Comissão
Permanente de Economia da Assembleia
Legislativa Regional

De: Porto de Abrigo, OP- CRL

Págs.: 1/5 *Data:* 6/02/2007

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo
Regional "Regime Jurídico da Pesca Lúdica nas
Águas dos Açores"

Urgente Apreciar p.f. Comentar p.f. Responder p.f. Fazer Circular p.f.

Em resposta ao V. pedido de parecer acima identificado, vimos em primeiro lugar lamentar não termos podido responder até à data indicada (12/07/2007) pela necessidade de ouvirmos o conjunto de associações que integram a Federação das Pescas e de necessitarmos de consensualizar o parecer tendo em conta a existência de situações diferentes em diversas ilhas.

Importa desde já sublinhar a urgência na aprovação da lei que actualize e adapte à realidade açoriana as leis nacionais que regulam o exercício da pesca lúdico- desportiva, para que acabem com os abusos praticados à sombra desta actividade com grande impacto sobre os recursos pesqueiros, nomeadamente das orlas costeiras e dos montes submarinos mais próximos da costa de algumas das ilhas.

Para avaliar o possível impacto da pesca identificada como lúdico- desportiva, em Julho de 2006 realizámos consulta telefónica juntos das capitánias e Delegações Marítimas de todas as ilhas do arquipélago tendo constatado existirem registadas 4018 embarcações na náutica de recreio e cerca de 60 na marítimo- turística. Das embarcações integradas na náutica de recreio (recreio, pesca

lúdica e pesca desportiva) é difícil determinar com exactidão quantas desenvolvem pesca lúdica, destinada ao auto-consumo, com actividade esporádica e quantas desenvolvem pesca- lúdica (sem qualquer função comercial mas com saída regular sempre que as condições meteorológicas o permitam) e as que *exercem de facto pesca comercial sem cumprir com as correspondentes exigências tanto no que diz respeito às normas de segurança (muito mais exigentes para a pesca profissional), como às exigências fiscais e às normas que visam garantir a sustentabilidade dos recursos pesqueiros (fixação de tamanhos mínimos, estabelecimento de períodos de defeso e limites máximos de captura),*

Para que os senhores deputados possam avaliar melhor, o possível impacto da pesca lúdico-desportiva sobre os recursos costeiros resultante do grande crescimento da náutica de recreio verificado nos últimos 10/15 anos, **em contraponto com a diminuição da pesca profissional, informamos que a frota de pesca comercial registada nas Capitánias dos Açores, em 1992 (há 15 anos) era de 1934 embarcações. Hoje a pesca comercial/ profissional activa é de cerca de 650 embarcações. Delas, um número significativo é constituída por embarcações inferiores a 7 metros, com motores de gasolina fora- de -borda e potência inferior a 25 cv. As artes usadas são constituídas em grande parte por "linhas-de-mão" ou pequenos "long-lines" e exercem esforço de pesca a menos de 3 milhas da costa.**

Em contrapartida, significativo número de embarcações integrados na "náutica-de-recreio" dispõem de motores de elevada potência, deslocando-se facilmente entre as diferentes ilhas e destas para os bancos de pesca mais afastados. Mesmo que as capturas sejam reduzidas, dado o elevado número, têm grande impacto.

Face ao exposto, independentemente da nossa total concordância com os fundamentos e preocupações gerais manifestados no preâmbulo da Proposta do Decreto Legislativo Regional que estabelece o Regime Jurídico da Pesca Lúdica nas Águas dos Açores, propomos:

Artigo 7º - Pesca Turística – Pesca Turismo

- 1- A Pesca Turística é a pesca de lazer praticada por turistas em embarcações no âmbito e nos termos previstos no regime jurídico da actividade marítima turística sujeito ao regime de capturas fixado para a pesca lúdica (artigo 13º) do presente diploma.
- 2- Define-se como Pesca- Turismo a pesca desenvolvida por embarcações profissionais preparadas para acomodar turistas interessados em observar a faina a bordo de embarcações de pesca comercial.
- 3- Sendo a Pesca-turística e a Pesca-turismo actividades económicas sujeitas a regras próprias, **delas devem ser excluídas as embarcações da náutica de recreio.**

Observações:

A Pesca Turismo tem como objectivo criar condições para o desenvolvimento pelos pescadores profissionais da pesca-turismo, como actividade complementar e/ou alternativa às crescentes limitações ao exercício da pesca comercial resultante da escassez de recursos.

Igualmente consideramos que a pesca-turismo desenvolvida em embarcações com artes tradicionais e selectivas (interligadas com outras iniciativas) constitui uma oferta interessante como produto turístico capaz de promover a animação sócio-económica e o desenvolvimento das comunidades piscatórias da Região.

Artigo 8º

- 7- **(modificar)** Onde se lê "a pesca submarina não pode ser exercida a menos de 100mts dos locais frequentemente autorizados como zona de banhos", dever ser substituído por 200mts, por razões de segurança.

Observações:

Trata-se de questões de segurança; É fácil a um(a) banhista afastar-se 100 mts da costa e a um pescador submarino inadvertidamente invadir a zona balnear.

Artigo 15º

- 7- **(acrescentar)** – Não existem restrições ao limite de captura quando a actividade da pesca-turismo é exercida por embarcações de pesca comercial, exceptuando-se as impostas ao próprio exercício da actividade. **O produto da pesca é colocado em lota e está submetido à legislação relativa à comercialização do pescado.**

Artigo 16º (modificar)

1. O peso máximo total de capturas diárias de peixes e cefalópodes autorizado na pesca submarina é de 10 kgs por praticante devidamente licenciado, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior
2. O peso máximo total de capturas diárias de crustáceos e outros organismo distintos dos referidos no número anterior é de 2kgs, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.
3. É proibida a pesca dirigida a crustáceos durante os períodos de defeso, conforme estabelecido no Dec. Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho assim como espécies cujos tamanhos não se encontrem conforme o estabelecido na legislação referente ao estabelecimento de tamanhos mínimos.

Observações:

As propostas apresentadas da alteração do art.º 16 baseia-se na Portaria n.º 868/2006.

Introdução de um novo artigo (adaptar da legislação nacional o artigo 8 da Portaria n.º 868/2006 de 29 de Agosto quando proibições de capturar)

Artigo 8º

- 1- É proibido a captura e retenção das espécies constantes do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2- É proibida a captura de peixes, crustáceos e moluscos cujo tamanho seja inferior aos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial, devendo os espécimes ser imediatamente devolvidos ao mar, excepto em competições de pesca desportiva;
- 3- A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 4- Não é permitida a captura de espécies sujeitas a plano de recuperação adoptados no âmbito da política comum de pescas ou outras medidas de protecção no âmbito da legislação em vigor.

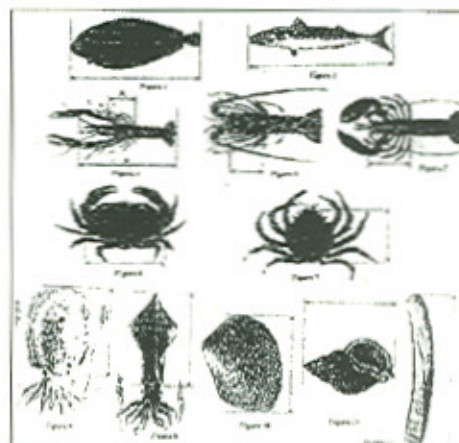
ANEXO I

Lista das espécies ou grupos de espécies de captura proibida a que se refere o artigo 8.º

Lampreia (*Petromyzon marinus*).
 Salmão (*Salmo salar*).
 Sável e savelha (*Alosa* spp.).
 Esturjão (todas as espécies do género *Acipenser*).
 Cavalo-marinho (todas as espécies do género *Hippocampus*).
 Peixe-lua (*Mola mola*).
 Tubarão-branco (*Carcharodon carcharias*).
 Tartarugas marinhas (todas as espécies).
 Mamíferos marinhos (todas as espécies).

ANEXO III

Medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

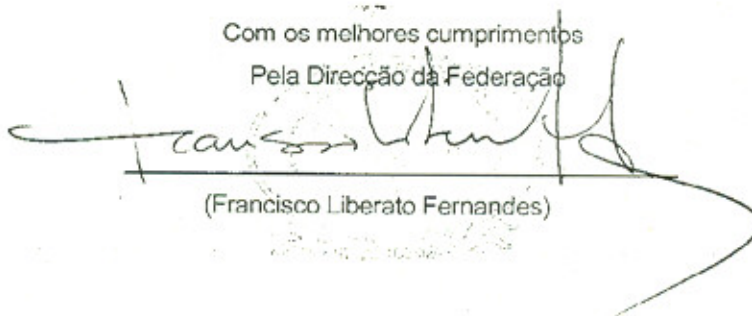


A medição de peixes (figs. 1 e 2), crustáceos (figs. 3 a 7) e moluscos (figs. 8 a 12) será feita da forma referida nas figuras respectivas, de acordo com as regras fixadas no Regulamento (CE) n.º 509/06, de 30 de Março, tal como referido no n.º 3 do artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 41/07, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 30 de Maio, e ainda no Portaria n.º 17/2004, de 15 de Janeiro.

Anexo - Introdução de um anexo relativo aos tamanhos mínimos e épocas de defeso, conforme a legislação em vigor (Portaria n.º 23/2006, de 9 de Março; Portaria Nacional n.º 27/2001, de 15 de Janeiro; Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho; Portaria Regional n.º 19/83, de 5 de Maio e Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/A de 24 de Outubro.)

Com os melhores cumprimentos

Pela Direcção da Federação



(Francisco Liberato Fernandes)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0396 Proc. Nº 102
Data:	07 / 02 / 06